CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DA VEREADORA **PRISCILA COSTA**

INDICAÇÃO Nº 0417/2026.

Sugere ao Poder Executivo Municipal a implantação de salas reservadas de escuta, acolhimento e atendimento inicial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em equipamentos municipais estratégicos.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

PRISCILA BEZERRA DA COSTA, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de requerer, nos termos do art. 138 do Regimento Interno, seja submetida à apreciação do Colendo Plenário desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada, propondo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a implantação de salas reservadas de escuta, acolhimento e atendimento inicial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em equipamentos municipais estratégicos, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado, sigiloso, protegido e adequado às vítimas, bem como fortalecer os fluxos de acolhimento e encaminhamento no âmbito da rede municipal de proteção.

Nos termos do art. 138 do Regimento Interno, vimos à presença de Vossa Excelência requerer a submissão ao Plenário desta Casa da presente Indicação.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação desta Indicação e o seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para as providências cabíveis.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____DE 2026.

Priscila Bezerra da Costa

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

ANEXO I

INDICAÇÃO Nº _____.
PROJETO DE LEI Nº _____.

Sugere ao Poder Executivo Municipal a implantação de salas reservadas de escuta, acolhimento e atendimento inicial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em equipamentos municipais estratégicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar salas reservadas de escuta, acolhimento e atendimento inicial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em equipamentos municipais estratégicos.

Parágrafo único. As salas de que trata esta Lei destinam-se a assegurar ambiente adequado, reservado, seguro e humanizado para o acolhimento inicial de crianças e adolescentes em situação de violência sexual, observado o respeito à dignidade, à privacidade e à proteção integral da vítima.

Art. 2º A implantação das salas poderá ocorrer em equipamentos municipais estratégicos, especialmente naqueles vinculados às áreas de saúde, assistência social, direitos humanos, proteção social e demais unidades que integrem ou apoiem a rede municipal de proteção à infância e à adolescência.

Art. 3º As salas reservadas poderão ser destinadas, dentre outras finalidades, a:

I – acolhimento inicial da vítima e de seu responsável, quando cabível;
II – escuta inicial em ambiente protegido e adequado;
III – atendimento humanizado e preservação da intimidade da criança ou do adolescente;
IV – orientação preliminar e encaminhamento à rede de proteção e aos órgãos competentes;
V – redução da exposição indevida da vítima em ambientes comuns de atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes para o funcionamento das salas de que trata esta Lei, observando, entre outros aspectos:

I – garantia de ambiente reservado, sigiloso, acessível e apropriado ao atendimento infantojuvenil;
II – articulação com os fluxos da rede municipal de proteção;
III – capacitação básica dos profissionais envolvidos no acolhimento e atendimento inicial;
IV – respeito aos protocolos legais e institucionais aplicáveis ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Art. 5º A implementação da medida poderá observar critérios de prioridade, considerando, entre outros fatores:

I – a relevância estratégica do equipamento municipal;
II – o volume de atendimentos ou encaminhamentos relacionados à proteção infantojuvenil;
III – a necessidade de estruturação da rede de acolhimento no território;
IV – a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária.

Art. 6º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições privadas e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE

_____DE 2026.

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo Municipal a implantação de salas reservadas de escuta, acolhimento e atendimento inicial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em equipamentos municipais estratégicos, como medida voltada ao fortalecimento da rede de proteção, à humanização do atendimento e à preservação da dignidade das vítimas.

Situações de violência sexual contra crianças e adolescentes exigem resposta institucional rápida, sensível e tecnicamente adequada. O primeiro atendimento prestado à vítima possui relevância decisiva não apenas para sua proteção imediata, mas também para evitar revitimização, exposição desnecessária, constrangimentos e agravamento do sofrimento emocional. Em muitos casos, contudo, o acolhimento ocorre em ambientes impróprios, sem privacidade, sem estrutura adequada e sem condições mínimas de resguardo da intimidade da criança ou do adolescente.

A implantação de salas reservadas em equipamentos municipais estratégicos representa providência administrativa necessária e socialmente relevante, pois permite ao Município estruturar pontos de acolhimento inicial mais seguros, humanizados e compatíveis com a delicadeza dessas ocorrências. Trata-se de criar ambiente apropriado para escuta inicial protegida, orientação e encaminhamento adequado, reduzindo a exposição da vítima em locais comuns de atendimento e qualificando a atuação da rede pública.

A proposta também favorece a integração entre os serviços municipais de saúde, assistência social, direitos humanos e proteção infantojuvenil, contribuindo para fluxos mais organizados e respostas mais eficientes diante de situações de grave violação de direitos. Ao assegurar espaço físico minimamente adequado para esse tipo de atendimento, o Poder Público demonstra compromisso concreto com a proteção integral da infância e da adolescência e com o tratamento digno das vítimas.

Trata-se, portanto, de iniciativa legítima, oportuna e de elevado interesse público, compatível com o dever do Município de fortalecer sua rede de proteção, qualificar o atendimento às vítimas e adotar medidas concretas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____DE _____DE 2026.

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL